



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Equipe 05 - SMCL-SEL-FLORDOMARACUJÁ

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTOS Nº 02/2026/SMCL/SEL -FLORDOMARACUJÁ

Porto Velho, 16 de julho de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 002.000262/2025-11

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90025/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SUCCÃO DOS OBJETOS DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS (BANHEIROS QUÍMICOS), visando atender notadamente as unidades administrativas participantes e a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II do Edital.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL**, vem, por intermédio do(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO e equipe de apoio designados pela **Portaria nº 037/2026**, publicada dia 10 de julho de 2026 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente aos Pedidos de Esclarecimento/impugnação das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site Portal de Licitações www.portovelho.ro.gov.br:

As questões apresentadas, relacionadas ao Termo de Referência e ao Edital, foram submetidas à análise técnica do **Departamento de Gestão de Compras - SMCL/DGC**, da **Unidade Demandante - Fundação Cultural de Porto Velho - FUNCULTURAL** e da **Assessoria Técnico-Contábil - SMCL/ASC**, sendo de inteira responsabilidade desses setores a análise das matérias de suas respectivas competências e a formulação das respostas aos questionamentos apresentados.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da **Lei Complementar nº 1.000/2025**, Lei nº. 14.133 de 1 de abril de 2021, Decreto n. 18.892 de 30 de março de 2023 que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho, e do item 12 e subitens do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90025/2026/SMCL/PVH**, pelo que passo formulação das respostas à Impugnação e Esclarecimentos.

II. DA SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTO E DA ANÁLISE DO MÉRITO

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES: EMPRESAS: LOC-MAQ - id 0943679 - AC COM E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA - id 0947649 e EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI - ids 0940864 e 1003294

RESPOSTA ELABORADA PELO SETOR TÉCNICO - SMCL/DGC À IMPUGNAÇÃO - EMPRESA: EMOPS - ids 0940864 e 1003294

Da necessidade de adequação do objeto licitado

Alega a recorrente que "mostra-se tecnicamente recomendável que o objeto licitado contemple de forma expressa todas as etapas efetivamente exigidas da futura contratada, incluindo coleta, sucção, transporte, tratamento, gerenciamento operacional dos resíduos, rastreabilidade e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos dejetos sanitários gerados".

Cumprе esclarecer que o objeto do presente certame trata-se de Sistema de registro de preços para eventual locação de banheiros químicos, está devidamente descrito em todos os seus pormenores no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital, em conformidade com a Lei 14.133/2021.

Os serviços a serem contratados, a forma de execução referente a locação de banheiros encontram-se plenamente descrito na fase de planejamento da contratação, ou seja no Estudo Técnico Preliminar o qual encontra-se devidamente disponibilizado no Portal Transparência desta Prefeitura. Em tais instrumento constam devidamente especificados os seguintes aspectos essenciais da contratação:

Prazo para instalação dos banheiros nos locais dos eventos; Prazo para retirada; Higienização dos banheiros; Forma de instalação; Descritivo dos banheiros; Logística e Distância Geográfica.

Portanto, sobre o questionamento, cumpre citar que o Art. 6º, inciso XXII, alínea "a" da Lei 14.133/2021, disciplina a forma da definição do objeto nos seguintes termos:

...

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Nesse contexto, entende-se que os requisitos citados pela empresa estão relacionados as etapas as quais são inerentes às empresas do ramo que executam esse tipo de atividade, não são necessárias estarem plenamente descritas nos instrumentos de contratação.

Assim, não merecer prosperar os argumentos da impugnante, considerando que os instrumentos de contratação definem claramente o objeto.

Da necessidade de coerência entre as exigências ambientais e habilitação técnica

Alega em síntese a impugnante que houve flexibilização nas exigências dos requisitos ambientais essenciais, transferindo para a fase contratual riscos que deveriam ter sido mitigados na fase planejamento.

O edital contempla, de forma expressa e detalhada, todas as etapas críticas do objeto, incluindo coleta, sucção, transporte, tratamento, gerenciamento operacional dos resíduos, rastreabilidade e destinação final ambientalmente adequada e licenciada dos dejetos sanitários.

As exigências de habilitação técnica e ambiental são rigorosas e proporcionais à complexidade do objeto, exigindo comprovação documental já na fase de habilitação, conforme arts. 62 e 67 da Lei 14.133/2021.

O edital não flexibiliza indevidamente a apresentação de licenças ambientais: a LAO deve ser apresentada e mantida válida durante toda a execução contratual, e a comprovação da destinação final é condição para o recebimento definitivo e pagamento.

O objeto está adequadamente descrito, abrangendo todas as etapas essenciais, e as exigências de habilitação são compatíveis com o risco ambiental e sanitário do serviço.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que a documentação técnica contém exigências que resguardam a Administração quanto à execução do objeto. atende às necessidades explicativa, segue a documentação exigida além dos atestados de capacidade técnica:

Dessa forma, resta categoricamente demonstrado que tanto instrumento convocatório preveem qualificações técnicas que atendem estritamente aos requisitos de conformidade ambiental legalmente exigidos. Por conseguinte, não assiste razão à impugnante.

Da flexibilização indevida dos mecanismos de controle ambiental e operacional

Dos riscos institucionais e da responsabilização futura

Alega em síntese a recorrente que o edital original apresentava maior coerência técnica e houve maior flexibilização das exigências, especificamente às ambientais.

Como já demonstrado no item anterior, o Edital e seus anexos apresentam exigências técnicas coerentes e compatíveis ao objeto a ser licitado. Tais exigências suprem os requisitos ambientais, e ainda asseguram a execução do objeto de forma adequada e que atenda às necessidades da Administração Pública.

Divergente do que alega a impugnantes as exigências técnicas no quesito ambiental estão sendo exigidas na fase de habilitação.

Quanto às questões relativas à diligências promovidas no âmbito do certame licitatório, esclarece que diante da necessidade de promoção de diligências, estas serão devidamente realizadas em conformidade com o disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Quanto às demais insurgências, conclui-se que o edital está em plena conformidade com a legislação e os princípios que regem a Administração Pública, não havendo omissão, inconsistência ou ausência de previsão quanto às exigências mínimas de qualificação técnica, competências ambientais e licenciamento. As exigências são proporcionais, motivadas e adequadas à complexidade e ao risco do objeto.

Os questionamentos não procedem, mantendo-se o edital em sua integralidade, permanecerão inalteradas as cláusulas relativas à subcontratação e à qualificação técnica.

RESPOSTA SMCL/SEL EQUIPE 05 À IMPUGNAÇÃO - Empresa: LOC-MAQ - 0943679

No que tange às insurgências da impugnante atinente aos seguintes aspectos:

1. DIVERGÊNCIA DAS DATAS CONSTANTES DO EDITAL:

Verificamos que há divergência quanto às datas mencionadas no instrumento convocatório, uma vez que em determinado trecho consta a data de 07/05/2026 e, em outro ponto, consta a data de 20/05/2026. Dessa forma, solicitamos a gentileza de esclarecer qual é a data correta a ser considerada para fins do certame, tendo em vista que a inconsistência pode gerar dúvidas e comprometer o adequado acompanhamento do procedimento licitatório pelas empresas interessadas.

Relativamente à insurgência acima, cumpre esclarecer que conforme consta no Portal Transparência desta Prefeitura, bem como, no Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 20.04.2026, foi publicado o aviso de reabertura do Pregão em apreço, com data designada para o dia 07.05.2026, em conformidade com o Adendo Modificador nº 01 - disponibilizado no Portal Transparência desta Prefeitura.

Em fase posterior, foi realizada nova suspensão do certame, cuja publicação foi efetivada no dia 27.04.2026 no Diário Oficial dos Municípios, como também foi devidamente publicada no PNCP, e no Portal Transparência desta Prefeitura.

Contudo, em fase posterior foi promovida a reabertura do certame com publicação do Aviso de reabertura publicado no dia 05 de Maio de 2026 no Diário Oficial dos Municípios e nos demais instrumentos de publicação, bem como, devidamente disponibilizado no Portal Transparência desta Prefeitura.

Importante esclarecer que todos os avisos de suspensão e reabertura foram inseridos no quadro de avisos do sistema Comprasgov, para conhecimento de todos os interessados.

Ante o exposto, cumpre esclarecer que a inconsistência apontada refere-se a modificações supervenientes promovidas no instrumento convocatório, as quais ensejaram, à época, apenas a publicação do respectivo **Aviso de Reabertura de Prazo** na página preambular do edital, em observância aos princípios da publicidade e da ampla competitividade.

Dessa forma, esta Pregoeira entende que a inconsistência suscitada encontra-se devidamente sanada, não havendo qualquer prejuízo à publicidade do certame, à isonomia entre os licitantes ou à formulação das propostas.

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO SMCL/DGNA REFERENTE AO CALENDÁRIO DE EVENTOS QUESTIONADOS PELA - Empresa: LOC-MAQ - 0943679

Relativamente quanto à insurgência suscitada pela empresa impugnante quanto ao calendário de eventos, cumpre ressaltar que os autos foram despachados para a Unidade demandante, gerenciadora das atas de registros de preços a qual manifestou-se com o seguinte informativo:

DETALHAMENTO DAS DEMANDAS POR SECRETARIA

- **FUNCULTURAL (ID 0984487)**: Compreende 64 eventos listados detalhadamente, com um total geral de 3.020 diárias (2.824 Standard e 196 PNE).

- **SEINFRA (ID 0983823)**: Demanda para 7 feiras livres (Agenor de Carvalho, Caladinho, 4 de Janeiro, Liberdade, Areal, Cai N'Água e Porto), totalizando 1.430 diárias (1.030 Standard e 400 PNE, já inclusa reserva técnica de 10%).

- **SEMAGRIC (ID 0993886)**: Focada nas feiras Cai N'Água (24 diárias), Agrotec (75 diárias) e Melicultura (03 diárias), totalizando 102 diárias.

- **SEMTEL (ID 1001391)**: Calendário esportivo com 35 unidades por evento (30 Standard/5 PCD), totalizando 1.225 diárias para o período de junho a dezembro de 2026.

Secretaria	Evento / Atividade	Tipo (Std/PCD)	Qtd. Unid.	Total Diárias	Público Estimado
FUNCULTURAL	64 Eventos	Std/PNE	Varia	3.020	Até 200.000
SEINFRA	7 Feiras	Std/PCD	Varia	1.430	1.000 a 2.600
SEMTEL	Calendário Esportivo	Std/PCD	35	1.225	A definir
SEMAGRIC	Feiras/Agrotec/Melicultura	Std	Varia	102	200 a 5.000

Os quantitativos apresentados possuem natureza estimativa, estando fundamentados em memórias de cálculo detalhadas por cada pasta, em estrita conformidade com as normas de acessibilidade e saúde pública vigentes. Registre-se, ademais, que o quantitativo consolidado no Termo de Referência definitivo para a referida contratação permanece inalterado.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - Empresa: AC COM E LOCACÕES DE MAQUINAS LTDA - id 0947649 e RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - Empresa: CLC Comércio e Locação de Máquinas Ltda. (ID 0749973).

Quanto às impugnações apresentadas pelas empresas em questão, as quais questionam a exigência de qualificação econômico-financeira prevista no item 10.4.11 e 10.4.12, do edital e no Termo de Referência, relativas à exigência cumulativa de índices contábeis e o Patrimônio Líquido Mínimo para qualificação econômico-financeira, cumpre informar que a Assessoria Técnica Contábil deste órgão manifestou-se da seguinte forma, em síntese:

II. DA ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais;
- b) certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial;
- c) índices econômico-financeiros, conforme previsto no § 1º do art. 69;
- d) patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do § 4º do art. 69.

A Instrução Normativa SMCL nº 1/2026 estabelece, em seu art. 14, os índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) como parâmetros para avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes e, em seu art. 15, admite a exigência de patrimônio líquido mínimo entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, desde que haja justificativa técnica.

No caso concreto, verifica-se que o edital exige, cumulativamente, a comprovação dos índices de Liquidez

Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), bem como patrimônio líquido mínimo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.

Entretanto, verifica-se a necessidade de justificativa técnica específica que demonstre a necessidade da exigência do patrimônio líquido mínimo juntamente com os índices econômico-financeiros.

A ausência dessa motivação mostra-se relevante, uma vez que a Instrução Normativa SMCL nº 1/2026, condiciona a exigência do patrimônio líquido mínimo à correspondente justificativa técnica, requisito que não se verifica suficientemente demonstrado nos autos.

Nesse sentido, a Súmula 289 do Tribunal de Contas da União estabelece que a fixação de índices contábeis deve estar devidamente justificada no processo licitatório, com demonstração das razões que fundamentam os parâmetros adotados.

Da mesma forma, a Súmula 275 do Tribunal de Contas da União evidencia a necessidade de fundamentação técnica para os critérios de qualificação econômico-financeira adotados pela Administração.

Diante desse contexto, entende-se pertinente o acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente para adequar o edital às disposições da Instrução Normativa SMCL nº 1/2026, mediante a exclusão das exigências relativas aos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), e manutenção da exigência de patrimônio líquido mínimo suficientes para a aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes no presente certame.

Permanecem inalteradas as demais disposições do edital, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a Instrução Normativa SMCL nº 1/2026.

Ante ao exposto, recomenda-se o acolhimento parcial da impugnação, nos termos propostos, promove a adequação do instrumento convocatório à fundamentação constante dos autos, preservando a regularidade do procedimento licitatório e a observância das normas aplicáveis à qualificação econômico-financeira.

III. DA CONCLUSÃO:

Após análise, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação, nos seguintes termos:

- 1) Reconhece-se a legalidade da exigência de índices de liquidez e de patrimônio líquido mínimo, nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021 e da IN SMCL nº 1/2026;
- 2) Recomenda-se, remeter o processo a unidade demandante para justificativa técnica nos termos da SMCL nº 1/2026;
- 3) Manutenção das demais disposições pertinentes do edital, por estarem em conformidade com a legislação e com os princípios aplicáveis;

Portanto, conforme parecer técnico acima exposto, informa-se que foram procedidas as alterações de exigências de qualificação econômico-financeira no edital, as quais foram adequadas à IN/SMCL nº 1/2026.

Observação: Informa-se que o **Edital Retificado** e o **Termo de Referência Retificado** do **Pregão Eletrônico nº 90025/2026/SMCL/PVH** foram publicados, na íntegra, para consulta no Portal de Licitações da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras>), pelos mesmos meios de publicidade utilizados para a divulgação do edital e de seus anexos.

III. DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto, **RECEBO** os pedidos de impugnação, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, e **OPINO pelo seu parcial deferimento**, nos termos das manifestações apresentadas pelos setores técnicos competentes, detentores do conhecimento especializado acerca do objeto da contratação, bem como do parecer emitido pela Assessoria Técnico-Contábil – SMCL/ASC, no que se refere às exigências de qualificação econômico-financeira.

Ademais, impende sublinhar que as resposta às indagações formuladas, guardam estrita observância às leis pertinentes, e ainda às normas editalícias, bem como, total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade e demais princípios que regem as licitações públicas.

Em atendimento ao disposto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável à modalidade Pregão, e considerando a alteração promovida no instrumento convocatório, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, com o reagendamento da sessão pública de abertura para o **dia 03 de agosto de 2026, às 09h30min (horário de Brasília/DF)**, a ser realizada no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras>, conforme adendo modificador, cópia anexa.

Publique-se

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2026.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

Agente de Contratação/Pregoeiro (a)



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes Dos Santos, Agente de Contratação**, em 16/07/2026, às 15:32, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1228384** e o código CRC **81CBCD5C**.



Referência: Processo nº 002.000262/2025-11	SEI nº 1228384
---	----------------